

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 460/2025

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 741/2025 - CRIA CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Cria cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme especifica, e adota outras providências.

Art. 1º Cria, no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, 14 (catorze) cargos de provimento em comissão de Assessor de Procuradoria de Justiça, simbologia CMP-2.

Art. 2º Os cargos de Assessor de Procuradoria de Justiça, simbologia CMP-2, exigem formação em curso superior, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a compatibilidade da formação e experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º As atribuições dos cargos criados por esta lei são as previstas no Anexo I da Lei nº 18.756, de 20 de abril de 2016.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições previstas neste artigo poderá o Procurador-Geral de Justiça, em ato próprio, estabelecer outras compatíveis com a natureza do cargo e seu detalhamento.

§ 2º Fundado no interesse público, na necessidade e conveniência do serviço, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar o servidor nomeado para cargo de Assessor de Procuradoria, símbolo CMP-2, para o exercício em qualquer órgão da Administração, órgão de Execução ou órgão Auxiliar do Ministério Público, ou em suas unidades administrativas.

Art. 4º A remuneração dos servidores que vierem a preencher os cargos criados pelo artigo 1º, desta lei, será a correspondente aos valores constantes das tabelas vigentes para o Quadro de Servidores do Ministério Público do Paraná (Lei Estadual nº 22.086, de 05 de agosto de 2024, Anexos III e IV).

Art. 5º Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de dotação orçamentária, de disponibilidade financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a criação, no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, de 14 (catorze) cargos de provimento em comissão de Assessor de Procuradoria, simbologia CMP-2, destinados à área da atividade fim, em segundo grau de jurisdição, especificamente para a prestação de serviços auxiliares, em face da necessidade de ampliação da estrutura de apoio do 1º Grupo de Procuradorias de Justiça Criminal, em assuntos técnicos, operacionais e administrativos, no que diz respeito às respectivas funções institucionais e à consecução de seus objetivos, bem como da previsão de instituição de novo Grupo (6º Grupo de Procuradorias de Justiça Criminal).

Vale destacar que os cargos a serem criados se destinam a propiciar a adequação da estrutura de serviços auxiliares do Ministério Público, já defasada em relação à do Poder Judiciário Estadual, em face da demanda processual gerada no âmbito do Judiciário, e reflexamente no Ministério Público, conforme apurado em levantamento realizado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, desta Instituição (Informação nº 049/2025-SUBPLAN/DDO, doc. 1039212 do Processo SEI nº 19.19.9011.0013021/2025-73).

A par disso, estima-se novo incremento de demanda na área criminal em razão da criação no Tribunal de Justiça, pela recente Lei nº 22.382, de 25 de abril próximo passado, de cinco (05) cargos de Desembargador e de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, que comporão a 6ª Câmara Criminal, com competência específica em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, perante a qual obrigatoriamente deve atuar o Ministério Público (cf. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

É dizer, a par da continuidade de reestruturação dos serviços auxiliares do Ministério Público após as restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, em face do período pandêmico e, assim como o Poder Judiciário colima a equalização de sua força de trabalho em primeiro e segundos graus visando o atendimento à política nacional de atuação prioritária, como no caso o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, almeja o Ministério Público assegurar idêntica atuação prioritária, com semelhante equalização de sua força de trabalho em relação aos órgãos do Poder Judiciário perante os quais oficia.

Portanto, evidenciada estão a conveniência e oportunidade da presente proposição, diante da apontada existência de defasagem do número de cargos correspondentes aos serviços auxiliares do Ministério Público em segundo grau com relação aos dos órgãos do Poder Judiciário perante os quais oficia. Urge, pois, a adoção de medidas objetivando fazer frente à ampliação do número de cargos equivalente nos órgãos do Poder Judiciário e, com isso, o seu soerguimento em segundo grau, sob pena de vir causar embaraços à duração razoável do processo, garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que gera para a Administração o dever de zelar por ela.

A presente proposta traz consigo a recomendável possibilidade de maior flexibilidade na atribuição de funções e tarefas, bem como designações mais expeditas, sempre amparadas no interesse público, devidamente justificativo, propiciando maior agilidade na prestação e execução dos serviços ministeriais, por conseguinte melhoria no atendimento a demandas sazonais e/ou especiais, podendo as atividades, ainda, serem desempenhadas em qualquer órgão de Administração, órgão de Execução ou órgão Auxiliar do Ministério Público, ou em suas unidades administrativas (art. 3º, §§ 1º e 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Convém ressaltar, outrossim, que o provimento dos cargos ocorrerá na medida da necessidade dos serviços, observadas, sempre, a existência de dotação orçamentária, de disponibilidade financeira e das demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º), sendo as respectivas remunerações as previstas nas tabelas da Lei nº 22.086, de 05 de agosto de 2024 (Anexos III e IV), consoante artigo 4º.

De outro lado, conforme atesta a Informação nº 1.865/2025 -DGP/SUBADM, do Departamento de Gestão de Pessoas, "*caso sejam criados outros 14 (quatorze) cargos comissionados de simbologia CMP-2 , o percentual de cargos em comissão passaria a ser de 49,0% do total de cargos do MPPR*", respeitado, assim, o princípio da proporcionalidade, segundo apregoadado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 365.368-SC, j. 22.05.2007).

Registre-se que, conforme estudos realizados pela Divisão de Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoas (Informação nº 607/2025) e pelo Departamento Financeiro (Informação nº 2.331/2025), desta Instituição, o impacto financeiro mensal na folha de pagamento representará um acréscimo mensal de 1,8536% e o montante de 1.952.636,98 de junho a dezembro de 2025, e de R\$ 3.437.388,28 nos exercícios subsequentes (2026 e 2027).

Acrescente-se, ainda, que referida despesa, além de compatível com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, tem previsão na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024), conforme Informação nº 2.331/2025, prestada pelo Departamento Financeiro.

Por igual, demonstrou o estudo técnico realizado pelo Departamento Financeiro (cf. Informação nº 2.290/2025) que o impacto, em percentual, na despesa total com pessoal da Instituição, para o exercício de 2025, corresponderá a 0,0047689% em relação à Receita Corrente Líquida de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

68.490.737.441,96 (prevista para o exercício de 2025), fixando-se com este acréscimo em 1,604%, donde resulta a conclusão que não ensejará a transposição dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que para o Ministério Público prevê 2% como limite máximo, 1,90% como limite prudencial e 1,80% como ponto de alerta.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia de 23 de junho de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), que a despesa decorrente do presente Anteprojeto de Lei, que tem como objeto a criação de 14 cargos de Assessor de Procuradoria, símbolo CMP-2, no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná para o exercício de 2025, aprovado pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) aprovado pela Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024 (LDO).

Curitiba, 23 de junho de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Zanichotti', written in a cursive style.

Francisco Zanichotti
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 741/2025-GAB

Curitiba, 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de lei que cria cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme especifica, e adota outras providências.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, renovo a Vossa Excelência as expressões de elevada consideração e respeito.

Francisco Zanicotti
Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 371/2025

O Ofício nº 741/2025, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público, foi lida na Sessão Plenária do dia 24 de junho de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 24/06/2025, às 18:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **371** e o código CRC **1A7E5E0D7D9B4AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3712/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 460/2025 - Ofício nº 741/2025**.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2025, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3712** e o código CRC **1B7C5B0B8D5B5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3714/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2025, às 09:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3714** e o código CRC **1C7B5D0D8C5A5AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1573/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2025, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1573** e o código CRC **1A7E5E0E8C5E5CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 527/2025

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 460/2025

AUTORIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

Cria cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme específica, e adota outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público, autuado sob o nº 460/2025 por meio do Ofício nº 471/2025/GAB, tem por objetivo criar cargos no quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme específica, e adota outras providências.

Traz a justificativa, que a proposta trata da criação de 14 cargos comissionados de Assessor de Procuradoria (CMP-2) no quadro do Ministério Público do Paraná, destinados a reforçar os serviços auxiliares no segundo grau de jurisdição, principalmente no 1º Grupo de Procuradorias de Justiça Criminal. A medida visa equalizar a força de trabalho do MP em relação ao Poder Judiciário, especialmente após as restrições da LC Federal nº 173/2020, e garantir atuação prioritária em temas como violência doméstica.

O provimento dos cargos respeitará a Lei de Responsabilidade Fiscal, com impacto financeiro previsto de R\$ 3,4 milhões anuais, sem ultrapassar os limites legais. A proposta já foi aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, com previsão orçamentária e respaldo legal na Lei Complementar Estadual nº 85/99.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso VII, do RIALEP, que garante a iniciativa de projetos à Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade da proposta é fortalecer a estrutura de apoio técnico, operacional e administrativo do Ministério Público do Paraná em segundo grau, por meio da criação de 14 cargos comissionados de Assessor de Procuradoria, a fim de equalizar a força de trabalho com o Poder Judiciário e garantir maior eficiência na atuação prioritária em áreas sensíveis como a violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo celeridade nos processos e melhoria na prestação dos serviços ministeriais.

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

X – *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

A Constituição do Estado do Paraná reproduz tal dispositivo em seu art. 27:

Art. 27. *A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:*

X - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

A iniciativa privativa a que se refere o artigo supracitado encontra previsão no §2º do art. 127 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Ministério Público para propor ao Poder Legislativo a sua política remuneratória:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Tal entendimento é reproduzido no art. 101 da nossa Constituição Estadual:

Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

A Lei Complementar nº 85/1999, que instituiu a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, em seu art. 3º, reafirma tal competência:

Art. 3º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

VI – exercer a iniciativa de leis de criação, transformação e extinção de seus cargos, de fixação e reajuste do subsídio dos seus membros e vantagens correspondentes;

VII – exercer a iniciativa de leis de criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, e de fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vislumbra-se, portanto, que o Procurador-Geral do Estado detém a competência necessária para propor reestruturação administrativa e criação de cargos vinculados ao Ministério Público.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida medida, o Projeto em análise traz em anexo previsão do impacto financeiro em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), que a despesa decorrente do presente Anteprojeto de Lei, que tem como objeto a criação de 14 cargos de Assessor de Procuradoria, símbolo CMP-2, no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná para o exercício de 2025, aprovado pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) aprovado pela Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024 (LDO).

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **527** e o código CRC **1A7C5F1B3C0F4EF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1591/2025

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 460/2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1591/2025

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 460/2025.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 460/2025.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pela importância do tema proposto, tendo em vista se tratar de projeto referente à criação de cargos que promoverá maior eficiência no Ministério Público.

Assim, a necessidade de urgência se justifica diante da proximidade do recesso legislativo, previsto no dia 09 de agosto de 2025.

Deputado Estadual

Hussein Bakri



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCELO RANGEL

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1591** e o código CRC **1B7E5A1D2C9D4FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3884/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 460/2025, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 1591/2025, APROVADO na Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2025.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3884** e o código CRC **1F7C5B1D3A1F4ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1686/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1686** e o código CRC **1A7F5E1B3D1A4AE**